

**LEI N. 3.529, DE 23 DE JULHO DE 2025**  
(DOM 23.07.2025 – N. 6117, ANO XXVI)

**INSTITUI** o Programa de Prevenção e de Orientação sobre o Câncer de Pele nas escolas municipais de Manaus e revoga a Lei Municipal n. 1.407, de 18 de janeiro de 2010.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica instituído, no município de Manaus, o Programa de Prevenção e de Orientação sobre o Câncer de Pele, a ser realizado nas escolas municipais.

**Art. 2.º** No intuito de implementar o referido programa, as escolas municipais poderão realizar atividades de sensibilização e de orientação sobre a prevenção do câncer de pele.

**§ 1.º** Para dar efetividade ao disposto no caput do artigo 2.º, poderão ser realizadas orientações por intermédio de:

- I** – palestras e/ou rodas de conversa;
- II** – distribuição de materiais informativos;
- III** – dinâmicas de grupo;
- IV** – conteúdos digitais e filmes;
- V** – outros instrumentos para educação em saúde.

**§ 2.º** As escolas municipais terão ampla liberdade para definir quais os instrumentos de educação em saúde serão utilizados.

**Art. 3.º** A Municipalidade poderá, segundo critérios de oportunidade e conveniência, convidar entidades e instituições, públicas ou privadas, que atuam na área da saúde, para participar das atividades de informação e orientação aludidas nesta norma.

**Art. 4.º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 5.º** Fica revogada a Lei Municipal n. 1.407, de 18 de janeiro de 2010.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de julho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MANAUS**



DIRETORIA LEGISLATIVA

**DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 23.07.2025 – Edição n. 6117, Ano XXVI.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quarta-feira, 23 de julho de 2025.

Ano XXVI, Edição 6117 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### LEI COMPLEMENTAR N. 26, DE 23 DE JULHO DE 2025

**ACRESCENTA** os artigos 54-A e 54-B à Lei Complementar n. 5, de 16 de janeiro de 2014, que Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Ficam acrescentados os artigos 54-A e 54-B à Lei Complementar n. 5, de 16 de janeiro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 54-A. As empresas responsáveis por contêineres, sejam de carga ou outra finalidade, não poderão estacioná-los em vias públicas, sem prejuízo de outras proibições contidas em regulamentação específica.” (NR)

“Art. 54-B. As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por contêineres, sejam de carga ou outra finalidade, só poderão transportá-los pelas vias da cidade, vazios ou carregados, se estiverem devidamente travados no cavalo mecânico, com a trava de segurança **lock**, sem prejuízo de outras travas de igual ou maior eficiência, contidas em regulamentação específica.

Parágrafo único. A inobservância deste artigo, seja por ação ou omissão de pessoa física ou jurídica responsáveis por contêineres, autoriza o Poder Público Municipal a aplicar as sanções contidas nos artigos 18, 19 e seguintes desta Lei.” (NR).

**Art. 2.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de julho de 2025.

**DAVID ANTÔNIO ALBUQUERQUE PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

### LEI N. 3.528, DE 23 DE JULHO DE 2025

**INSTITUI** a Semana Municipal do Jovem Aprendiz, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 24 de abril, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica instituída a Semana Municipal do Jovem Aprendiz, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 24 de abril, passando a integrar o Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, considera-se jovem aprendiz a pessoa de quatorze até dezoito anos, nos termos da Lei nº 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem).

**Art. 2.º** Na Semana Municipal do Jovem Aprendiz serão promovidas, sem exclusão de outras iniciativas:

**I** – palestras e seminários sobre a importância da Lei da Aprendizagem e do Programa Jovem Aprendiz para o desenvolvimento e a economia local;

**II** – realização de cursos e oficinas, capacitando tecnicamente os jovens para o mercado de trabalho, incentivando-os a encontrar o primeiro emprego;

**III** – rodas de conversas, campanhas educativas e mobilizações em locais estratégicos e de fácil acesso à comunidade;

**IV** – incentivo à organização e à participação voluntária da comunidade interessada nos eventos e nas ações da campanha;

**V** – mostras de música, dança e outras atividades culturais que envolvam o tema;

**VI** – elaboração e distribuição de material gráfico, cartilhas e informativos sobre o tema, bem como sobre os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados ao jovem aprendiz.

**Art. 3.º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de julho de 2025.

**DAVID ANTÔNIO ALBUQUERQUE PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

**LEI N. 3.529, DE 23 DE JULHO DE 2025**

**INSTITUI** o Programa de Prevenção e de Orientação sobre o Câncer de Pele nas escolas municipais de Manaus e revoga a Lei Municipal n. 1.407, de 18 de janeiro de 2010.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica instituído, no município de Manaus, o Programa de Prevenção e de Orientação sobre o Câncer de Pele, a ser realizado nas escolas municipais.

**Art. 2.º** No intuito de implementar o referido programa, as escolas municipais poderão realizar atividades de sensibilização e de orientação sobre a prevenção do câncer de pele.

**§ 1.º** Para dar efetividade ao disposto no caput do artigo 2.º, poderão ser realizadas orientações por intermédio de:

- I – palestras e/ou rodas de conversa;
- II – distribuição de materiais informativos;
- III – dinâmicas de grupo;
- IV – conteúdos digitais e filmes;
- V – outros instrumentos para educação em saúde.

**§ 2.º** As escolas municipais terão ampla liberdade para definir quais os instrumentos de educação em saúde serão utilizados.

**Art. 3.º** A Municipalidade poderá, segundo critérios de oportunidade e conveniência, convidar entidades e instituições, públicas ou privadas, que atuam na área da saúde, para participar das atividades de informação e orientação aludidas nesta norma.

**Art. 4.º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 5.º** Fica revogada a Lei Municipal n. 1.407, de 18 de janeiro de 2010.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de julho de 2025.

  
**DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

**LEI N. 3.530, DE 23 DE JULHO DE 2025**

**INSTITUI** a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Ansiedade.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica instituída a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Ansiedade.

**§ 1.º** Considera-se transtorno de ansiedade generalizada o distúrbio caracterizado pela preocupação excessiva ou expectativa apreensiva, persistente e de difícil controle, com duração mínima de seis meses.

**§ 2.º** Considera-se transtorno misto ansioso e depressivo, quando o distúrbio descrito no §. 1.º desta Lei apresenta-se associado, simultaneamente, a sintomas depressivos, sem predominância nítida de um ou de outro.

**Art. 2.º** São diretrizes da Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Ansiedade:

- I – intersectorialidade no desenvolvimento de ações e políticas de saúde e educação;
- II – participação da sociedade na formulação de políticas públicas e no seu controle;
- III – atenção integral à saúde, incluindo o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a todo o tratamento;
- IV – incentivo à formação e à capacitação de profissionais de saúde para o cuidado integral;
- V – (VETADO)
- VI – (VETADO)
- VII – (VETADO)
- VIII – incentivo à informação e conscientização de profissionais da área de educação, a fim de promover o conhecimento do transtorno de ansiedade;
- IX – estímulo a pesquisas socioeconômicas para subsidiar o Poder Público na elaboração de programas e projetos de caráter social.

**Art. 3.º** São direitos da pessoa com transtorno de ansiedade:

- I – à vida, à dignidade, à saúde, à integridade física e mental, à autonomia, ao transporte, à segurança e ao lazer;
- II – à proteção contra qualquer forma de preconceito e discriminação;
- III – ao princípio da isonomia;
- IV – à proteção e à redução de danos causados pela doença;
- V – a ações e a serviços de saúde, visando à atenção integral, incluindo:
  - a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
  - b) o atendimento humanizado e multiprofissional;
  - c) a atenção integral em serviços de saúde especializados, sempre que necessária;
  - d) a habilitação e a reabilitação;
  - e) a terapia nutricional, quando indicada;
  - f) as informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
- VI – (VETADO)

**Art. 4.º** (VETADO)

**Art. 5.º** (VETADO)

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de julho de 2025.

  
**DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus